



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13887.000593/2002-06
Recurso nº 173.286
Acórdão nº 2101-00.940 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ FERNANDO VELOSO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

DESCONTO SIMPLIFICADO. OPÇÃO. EFEITOS.

Uma vez feita à opção pelo desconto simplificado perde o contribuinte o direito de pleitear as demais deduções previstas na legislação.

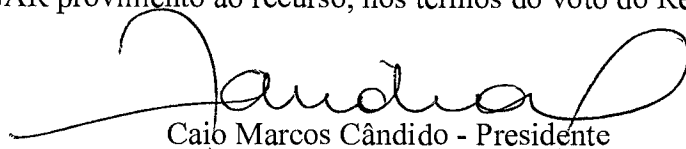
MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

A omissão de rendimentos e a declaração inexata, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, é causa para a aplicação da multa de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



Caio Marcos Cândido - Presidente



José Raimundo Tosta Santos - Relator

EDITADO EM: 18 MAR 2011

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 17-28.255 - 6a Turma da DRJ/SPOII (fl. 60) que, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração de fls. 22/25.

O lançamento restabeleceu à base de calculo da DIPF do ano-calendário de 1999 ao montante de R\$ 79.500,00, conforme DIRF apresentada pela pessoa jurídica Nestlé Brasil Ltda, CNPJ nº 60.409.075/0001-52.

Os argumentos de defesa foram assim resumidos na decisão *a quo*:

i) Prestou serviços à NESTLÉ, por meio da firma REFRHITEC ENGENHARIA CONSULTORIA LTDA, no ano-calendário 1999;

ii) A empresa tomadora dos serviços reteve imposto de renda na fonte à alíquota 1,5%, própria da prestação de serviços por pessoas jurídicas, o que o induziu a crer que tais rendimentos teriam sido pagos à pessoa jurídica acima mencionada;

iii) O contribuinte apresentou declaração de ajuste pelo modelo simplificado, como consequência do seu entendimento, à época, deixando de deduzir as despesas com Livro-Caixa;

iv) Ao ver incluídos os rendimentos pagos pela Nestlé, o modelo simplificado passou a não ser o mais vantajoso, uma vez que as despesas incorridas devem ser deduzidas, requerendo, portanto, que o lançamento seja retificado, para que se utilize o "modelo completo" e sejam aproveitadas as despesas em Livro-Caixa, sob risco de haver enriquecimento ilícito da Fazenda Pública, pela tributação de valores que não se constituem em renda do contribuinte;

v) Requer também a inclusão de despesas com dependentes, com instrução e despesas médicas;

vi) Com relação à multa de ofício, requer seja reduzida ao patamar de 20%, em face de seu caráter confiscatório, reconhecido na doutrina e na jurisprudência. A equidade recomenda a exclusão de multas vultuosas, confiscatória em uma economia com inflação mensal em torno de 1%.

Trouxe aos autos os documentos de fls. 28 a 47, com fins instrutórios e para comprovar as alegações de defesa.

Requer a declaração de improcedência do lançamento ou, alternativamente, que se proceda à alteração de modelo, para aproveitamento das despesas incorridas e dedutíveis, bem como a redução da multa de ofício.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 1999

INCLUSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Todos os rendimentos tributáveis recebidos ao longo do ano-calendário devem compor a base de cálculo do imposto de renda de pessoa física.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. MUDANÇA DE MODELO.

Após o término do prazo para apresentação da declaração de ajuste anual é vedada a retificação da declaração que altere o modelo originalmente escolhido.

ESPONTANEIDADE. EXISTÊNCIA DE PRÉVIA MEDIDA ADMINISTRATIVA.

A existência de prévia medida administrativa, notificada ao contribuinte, impede o gozo do benefício da espontaneidade.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE CONFISCO. COMPETÊNCIA.

A multa de ofício resulta de expressa previsão legal, para os casos de declaração inexata ou falta de declaração. Falta competência ao julgador administrativo para se pronunciar sobre a constitucionalidade de normas em vigor.

Lançamento Procedente

Em seu apelo ao CARF, às fls. 67/77, o recorrente reitera as mesmas questões suscitadas perante o juízo *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o interessado, ao apresentar a declaração no modelo simplificado, optou pelo desconto simplificado, abrindo mão dos outros previstos na legislação do imposto de renda, conforme dispõe o § 1º do art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995, *in verbis*:

§1º O desconto simplificado a que se refere este artigo substitui todas as deduções admitidas na legislação. (grifo nosso)

A Instrução Normativa SRF nº 157, de 22 de dezembro de 1999, ao dispor sobre a apresentação, pelas pessoas físicas, da Declaração de Ajuste Anual, estabeleceu quanto à opção pela Declaração Simplificada:

Art. 2º A pessoa física poderá optar pela apresentação da Declaração Simplificada, independentemente do montante dos rendimentos recebidos e do número de fontes pagadoras.

§ 1º A opção a que se refere o caput deste artigo implica a substituição das deduções previstas na legislação tributária pelo desconto simplificado de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na declaração e limitado a oito mil reais.

§ 2º É vedada a apresentação da Declaração Simplificada ao contribuinte que deseje compensar resultado positivo da atividade rural com resultado negativo.

§ 3º O valor utilizado a título de desconto simplificado não justificará variação patrimonial.

A opção pela forma de tributação é faculdade pessoal concedida, que só pode ser exercida até o prazo final para a entrega da declaração de rendimentos. A partir desse momento, não pode o interessado pleitear a mudança de formulário através de declaração retificadora, nem tampouco a autoridade fiscal alterar a forma de tributação (simplificada) escolhida pelo contribuinte, tendo em vista o disposto no art. 40 da Instrução Normativa nº 165, de 23 de dezembro de 1999, com a alteração que lhe foi dada pela IN SRF nº 19, de 23/02/2000:

Art. 42. Em se tratando da declaração de rendimentos da pessoa física, após o prazo previsto para sua entrega, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

Assim, mesmo que o Auto de Infração à fl. 22, datado de 28/08/2001, não houvesse sido lavrado, não poderia o contribuinte, em procedimento espontâneo, retificar sua declaração simplificada com o objetivo de alterar a opção para o modelo completo de declaração, como o fez (DIPF à fl. 40, datada de 29/10/2002), razão pela qual esta foi cancelada. O Contrato à fl. 39 espanca qualquer dúvida quanto ao vínculo trabalhista entre o autuado e a fonte pagadora. Muito embora o contribuinte tenha pleiteado deduções, cumpre observar que nenhum elemento de prova foi apresentado para comprová-las.

Por fim, o percentual mínimo de aplicação da multa de ofício é de 75% (setenta e cinco por cento), consoante determina o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996. A única previsão legal de abrandamento da multa está contida no artigo 6º da Lei nº 8.218, de 1991, que prevê a redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação. Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento, se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Em relação ao caráter confiscatório da multa de ofício, a omissão e a declaração inexata, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, é causa para a aplicação da multa de ofício em seu percentual mínimo de 75% (setenta e cinco por cento). O legislador ao elaborar as leis tributárias deve fazer com que estas dêem vigor aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Portanto, falece competência ao Órgão administrativo para declarar a inconstitucionalidade de lei tributária. Neste sentido é a Súmula CARF nº 2: *O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.


José Raimundo Tosta Santos